



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA (TELECOMUNICAÇÕES) -
PROJUDI
Av. Getúlio Vargas, 2826 - 5ª andar - Água Verde - Curitiba/PR - CEP: 80.240-040 - Fone:
(41) 3312-6000

Autos nº.

Processo: 0043819-46.2016.8.16.0182
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da Causa: R\$47,57
Polo Ativo(s): • VANESSA MARIA VILCHES LOMBARDI
Polo Passivo(s): • TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc...

Nos termos do art. 133 da CF “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

E ainda, conforme preconiza o art. 7º, § 2º do Estatuto da OAB:

“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

A imunidade profissional assegurada ao advogado visa garantir-lhe liberdade para elaborar a defesa necessária à discussão da causa, todavia, dita imunidade não é absoluta, cabendo ao profissional responder por eventuais danos decorrentes de excessos cometidos, que no caso em emsa creio estarem afetos a Ética profissional do Advogado, conforme estabelece o Estatuto. Isso porque, a reclamante advoga em causa própria, faltando com o princípio processual da urbanidade e respeito com a parte adversa e para com o Judiciário, utilizando-se de vernáculo inapropriado para um processo judicial, pelo que determino a remessa de fotocópia integral do presente processo a OAB/PR, na pessoa de seu Presidente, para conhecimento e providências que entender cabível.

Sem prejuízo da determinação acima e diante do teor do petição em que pugnou pelo arquivamento do feito na fase em que se encontra, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e Enunciado 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, independentemente da anuência do reclamado.

Retirem-se os autos da pauta de audiências, independentemente do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria conforme estipula os itens 17.2.12.1 e 17.2.12.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

Providências necessárias.

Curitiba, 25 de Outubro de 2016.



Rodrigo Domingos Peluso Junior
Juiz de Direito